



FW REGO SARAIVA ME  
AV. DOM BOSCO, 575, CENTRO, CEP. 62760-000 - BATURITÉ-CEARÁ  
CNPJ Nº 14.176.146/0001-05 - FONE P/ CONTATO (85) 996756572  
E-MAIL [FWREGOSARAIVA@GMAIL.COM](mailto:FWREGOSARAIVA@GMAIL.COM)

RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº 03.15.01/2021

**FW REGO SARAIVA ME**, CNPJ nº 14.176.146/0001-05 vem, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO** com a finalidade de modificar a decisão que inabilitou a recorrente no procedimento licitatório em exame:

01. As razão da inabilitação fundamenta-se no argumento de que o Engenheiro Agrônomo Cícero Gleuberick também era responsável técnico da licitante BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.
02. Ocorre que a licitante em BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI **apresentou desistência formal do certame logo após o recebimento dos envelopes dos participantes**. A Lei Federal nº 8.666/93, é muito clara no que diz respeito a desistência de participação, especificamente, no artigo 43, § 6º prevendo que: “Após a **fase de habilitação**, não cabe desistência de **proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**”.
03. Ou seja, a desistência se deu **ANTES DA HABILITAÇÃO**, logo, deveria ter sido aceita pela Emérita Comissão, que não se manifestou acerca do fato, vejamos o entendimento jurisprudencial pacífico nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. ART.43, PARAGRAFO 6º DA LEI 8.666/93.DESISTÊNCIA DE ALGUMAS LICITANTES ANTES DO TÉRMINO DA FASE DE HABILITAÇÃO. **O parágrafo 6º do art.43 da Lei de Licitações possibilita a retirada das propostas até o término da fase de habilitação**, que se dá ou com a fluência do prazo recursal quanto á decisão de habilitação das empresas, ou com o julgamento de eventual recurso administrativo. No caso concreto a prova é robusta quanto aos protocolos dos pedidos de

desistência das empresas que optaram seja por qual motivo for, não mais participar do certame, antes de publicado o recurso administrativo apresentado. Negligência e confusão geral gerada pelo Município Licitante que não pode prejudicar a agravante. Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a autorizar o deferimento da liminar nos autos.EMENTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 70033230624 RS.

04. Vê-se Ilustre Julgadores, **que a lei pátria ampara a desistência seja qual for o motivo antes da publicação da habilitação**, inclusive sem nenhuma penalidade para o licitante desistente.
05. Além disso, importante destacarmos que esta empresa recorrente apresentou tanto via e-mail como através de protocolo físico, **declaração emitida pelo próprio Engenheiro Agrônomo Cícero Glauberick afirmando expressamente que autorizava somente esta empresa a utilizá-lo como responsável técnico neste certame**.(tudo antes do resultado das habilitações).

Face ao exposto, e em virtude das provas inequívocas, suplicamos pelo **reexame da decisão que julgou equivocadamente esta empresa recorrente como “inabilitada”, para torna-la devidamente habilitada, dando prosseguimento ao procedimento, sem prejuízos, por assim ser de pleno Direito e Justiça.**

Capistrano/CE, 25 de Junho de 2021.

---

Francisco Wagner Rego Saraiva  
Sócio-Proprietário